



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2008

Estabelece o "Programa Desmatamento Zero" na Amazônia, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO TRIPOLI

**Relator:** Deputado João Daniel

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.179/2008, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, visa a proibir o desmatamento em toda a Amazônia Legal, estabelecendo o Programa Desmatamento Zero, e prevendo apenas três exceções: supressão de vegetação por utilidade pública ou interesse social, exploração florestal sustentável e atividades agrossilvopastoris em pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

A proposição proíbe ainda a implantação de assentamentos rurais em áreas florestadas da Amazônia Legal, mas garante direito à exploração aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis rurais que possuam Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovem a regularidade ambiental junto ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O Programa Desmatamento Zero vigorará por cinco anos consecutivos, prorrogáveis mediante lei.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, de Amazônia, Integração Nacional



e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Apreciada inicialmente pela CAPADR, recebeu parecer pela rejeição, sob alegação de que a maior parte do desmatamento na Amazônia já ocorre de maneira ilegal, e que seria redundante proibi-lo novamente.

Encerrado o prazo nesta CINDRA, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Deputado Ricardo Tripoli, autor do projeto de lei em tela, manifesta neste projeto uma preocupação louvável em relação ao desmatamento na Região Amazônica.

O projeto é oportuno em vista da ratificação, pelo Congresso Nacional, das metas de redução de emissões de gases do efeito estufa resultantes do Acordo de Paris. O objetivo nacional é de reduzir as emissões de carbono em 37% até 2025, e 43% até 2030. Seria incoerente que o mesmo Congresso, ao analisar o Projeto de Lei 4.179/2008, decidisse em sentido oposto, evitando assim uma moratória no desmatamento da Amazônia.

Não só ao empreendedor privado o legislador impõe as restrições do Programa Desmatamento Zero, mas também ao próprio Governo Federal. A quota de responsabilidade da União pelo desmatamento é bem conhecida desde a política de “integrar para não entregar”, do período militar. O art. 3º do projeto de lei veda novos assentamentos agrários, retirando do Estado o papel de indutor do desmatamento nesses casos. Nos casos de obras de infraestrutura, que implicam em utilidade pública, há previsão de supressão de vegetação, desde que inexistam alternativas.



Aproveitamos a oportunidade para fazer apenas alterações pontuais na proposição, tendo em vista que o objeto da proibição não deveria ser o corte ou derrubada de espécies florestais, mas sim a supressão da vegetação em quaisquer fitofisionomias. Algumas plantas podem demandar corte, seja para manutenção das atividades em áreas já desmatadas, seja para pequenas obras que não se enquadrem nas exceções listadas no projeto, ou mesmo em casos de expansão da zona urbana das cidades. Se por um lado propomos que o foco seja a vegetação, e não o espécime arbóreo, por outro ampliamos o escopo para abranger não somente as formações florestais, mas todas as formações vegetais em zonas rurais na Amazônia Legal, que inclui áreas do Cerrado e do Pantanal.

Também ajustamos as remissões legais à Lei 4.771/1965, revogada em 2012, por considerar que os dispositivos propostos se cominam não somente com a nova Lei Florestal, Lei 12.651/2012, como também a Lei Complementar 140/2011, que fixa as normas para cooperação entre União e entes federados, a Lei 4.947/1966, que fixa normas de Direito Agrário, e a Lei da Agricultura Familiar, Lei 11.326/2006.

Por fim, retiramos do art. 6º a expressão “*sem a possibilidade de liberdade condicional*”. Embora a questão seja melhor apreciada pela CCJC, procuramos remover da proposição um dispositivo inconstitucional, haja visto ser entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a lei não pode proibir *a priori* a concessão de liberdade, retirando do juiz competente a oportunidade de analisar o caso e de julgar a necessidade ou não de prisão cautelar.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.179/2008, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2018

Deputado João Daniel

Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2008**

Estabelece o "Programa Desmatamento Zero"  
na Amazônia, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Fica proibida a supressão da vegetação em todas as fitofisionomias existentes em área rural na Amazônia legal.*

*Parágrafo único. Mediante autorização prévia do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos termos da legislação em vigor, excetuam-se do disposto no caput:*

.....  
*III – a supressão de vegetação necessária ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris pela agricultura familiar, conforme definida no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 julho de 2006."*

Sala da Comissão, em            de            de 2018

Deputado João Daniel  
Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2008**

Estabelece o "Programa Desmatamento Zero"  
na Amazônia, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º Respeitado o disposto na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, fica assegurado o direito à exploração, incluindo o uso alternativo do solo, aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural na Amazônia legal que, na data de entrada em vigor desta Lei:*

*I – possuam Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) vigente, nos termos da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;*

*II – estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata o art. 29 da Lei 12.651, de 15 de setembro de 1965;*

*III – comprovem, junto ao órgão competente do Sisnama, a regularidade ambiental do empreendimento ou atividade a ser implantado no imóvel."*

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado João Daniel

Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA  
PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2008**

Estabelece o "Programa Desmatamento Zero"  
na Amazônia, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, a supressão ilegal da vegetação nas fitofisionomias da Amazônia legal sujeitará o infrator a multa correspondente ao triplo do valor dos espécimes derrubados ou destruídos, cancelamento de licença de funcionamento comercial ou industrial de que for titular, e pena nos termos do art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."*

Sala da Comissão, em            de            de 2018

Deputado João Daniel  
Relator